

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

09 MAI 2017

Protocolo: 720/17

Processo: 720/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 103, DE 9 DE MAIO DE 2017.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

09 MAI 2017



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera a redação do § 2º do artigo 2º, do caput do artigo 3º e seu inciso VI, do parágrafo único do artigo 4º e acrescenta § 3º ao artigo 2º, da Lei nº 2.030, de 10 de março de 2009.”.

Senhores Parlamentares, é de suma importância ressaltar que o incentivo à atividade cafeeira contribui sobremaneira para o desenvolvimento do Estado de Rondônia, vez que agrega valores ao cultivo de produto primário de alta relevância na economia estadual, além de propiciar melhoria nos padrões de tecnologias aplicáveis no beneficiamento industrial do café, propiciando maior geração de emprego e renda.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei apresenta-se de grande relevância, considerando que sua finalidade é a de fortalecer o segmento empresarial da indústria cafeeira de torrefação, sendo mister ressaltar que o nosso Estado revela-se como o 5º (quinto) maior produtor de café do país, resultado obtido em razão do uso e desenvolvimento de técnicas no campo, resultantes de políticas públicas, programas e subsídios oferecidos aos cafeicultores.

Ademais, saliento a Vossas Excelências que o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ/RO estimula a produtividade e difunde conhecimentos para dinamizar os processos de industrialização da cafeicultura, além de propiciar o estímulo aos investimentos públicos e privados, concedendo às indústrias, enquadradas no regime normal de tributação, o crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas de produtos resultantes de café solúvel, da torrefação e de sua moagem.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 9 DE MAIO DE 2017.

Altera a redação do § 2º do artigo 2º, do caput do artigo 3º e seu inciso VI, do parágrafo único do artigo 4º e acrescenta § 3º ao artigo 2º, da Lei nº 2.030, de 10 de março de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O § 2º do artigo 2º, o caput do artigo 3º e seu inciso VI e o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 2.030, de 10 de março de 2009, que “Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ - Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal - FUNDAGRI e cria o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ/RO.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 2º. O não atendimento das condições previstas nesta Lei provocará a suspensão do benefício concedido.

.....
Art. 3º. Às indústrias, enquadradas no regime normal de tributação, que atenderem às precondições do artigo 2º, desta Lei, será concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas de produtos resultantes da industrialização de café solúvel e de torrefação e moagem de café no Estado de Rondônia, sendo que:

.....
VI - recolha, como contribuição para o Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia - FUNCAFÉ, até o 15º (décimo quinto dia) do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 10% (dez inteiros por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período;

.....
Art. 4º.....

Parágrafo único. O beneficiário do PROCAFÉ - Indústria deverá recolher:

I - se enquadrado no regime normal, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido concedido para o Fundo de apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia - FUNCAFÉ/RO; e

II - se enquadrado no regime simplificado, 30% (trinta por cento) do valor total de valores de tributos devidos mensalmente declarados por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 2º. Fica acrescentado o § 3º ao artigo 2º, da Lei nº 2.030, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 3º. A não regularização da situação que motivou a suspensão prevista no § 2º, deste artigo, no prazo definido em Decreto do Poder Executivo, acarretará no cancelamento do benefício concedido e na exclusão do Programa.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.